

Procedimento Comum n. 4020565-60.2018.8.24.0900, de Tribunal de Justiça
Autor : Município de Biguaçu
Procuradoras : Kátia Zambon (OAB: 40676/SC) e Karina Gisely Fonseca
(OAB: 31128/SC)
Réu : SINTRAMUBI-Sindicato dos Trabalhadores Municipais de
Biguaçu
Relator : Desembargador Luiz Fernando Boller

DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA

O Município de Biguaçu clama pela concessão de Tutela de Urgência Antecipada na [Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve de Servidor Público c/c. Obrigação de Fazer n. 4020565-60.2018.8.24.0900](#), ajuizada contra o SINTRAMUBI-Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura Municipal de Biguaçu.

Em apertada síntese, a comuna sustenta que o movimento paredista deflagrado pelos servidores municipais de Biguaçu - com início às 07h30min de segunda-feira, 13/08/2018 -, é ilegal, porquanto descumpriu as exigências da Lei n. 7.783/89, mormente a frustração ou impossibilidade de negociação acerca das reivindicações, a existência de um plano para manutenção da prestação dos serviços e atividades essenciais durante a greve, bem como a comunicação oficial no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas anteriores à paralisação, exigido para as atividades públicas ditas essenciais.

Assim, almeja a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, "visando declarar abusiva e ilegal a paralisação, com a determinação de imediata cessação da greve, restabelecendo-se, em sua integralidade, todos os serviços atingidos pelo movimento paredista, com o retorno dos

servidores aos seus cargos e funções" (fls. 01/35).

A competência desta Corte para o julgamento de demandas dessa natureza, segue a diretriz do Supremo Tribunal Federal, lançada no Mandados de Injunção n. 670/ES, no Mandado de Injunção n. 708/DF e no Mandado de Injunção n. 712/PA, todos julgados na Sessão de 25/10/2007.

Pois bem.

Ao todo, são 6 (seis) as reivindicações do SINTRAMUBI-Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Biguaçu: (1) extensão do vale-alimentação para o período de férias e nos períodos de licença saúde e a revisão da abusiva gratificação por assiduidade (*na educação*) que pune servidores afastados por motivos médicos; (2) melhoria nas condições de trabalho. Vários servidores não recebem equipamentos de proteção adequados e nem banheiros públicos para uso no trabalho, sem falar na insegurança em unidades escolares; (3) revisão dos salários das técnicas de educação, rebaixados para nível médio; (4) criação de políticas contra o assédio moral no trabalho; (5) democracia escolar: eleições para diretores de escola e remuneração condizente para a importância do cargo, e (6) revisão do estatuto dos servidores municipais (*quadro geral e educação*), corrigindo distorções e injustiças e garantindo valorização das carreiras.

A análise do pedido da Tutela de Urgência Antecipada, em cognição sumária, deve ser efetivada conforme os requisitos permissivos constantes na lei geral de greve - Lei nº 7.783, de 28/06/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências -, que, conquanto regule o movimento no setor privado, é utilizada subsidiariamente em âmbito público, visto que ainda carente de tal regulamentação.

Nesse sentido, não se pode olvidar que, além do resguardo dos direitos da classe composta pelos servidores reivindicantes, está à

prova, também, o interesse público, valor jurídico supremo da administração.

E não é para menos, já que envolve a continuidade de serviços essenciais e indispensáveis à grande massa da população, que não pode ser privada das condições mínimas de existência.

Com efeito, em análise preliminar da situação apresentada, vislumbro a urgente necessidade de restabelecimento de parte dos serviços afetados, pois dos fatos narrados, somados ao acervo probatório acostado pelo Município de Biguaçu, denoto provável violação às exigências legais primordiais à proteção dos direitos da coletividade.

Isto porque o ente municipal foi informado da iminência da greve às 15h30min, de sexta-feira, 10/08/2018, tendo o movimento se iniciado às 07h30min de segunda-feira, dia 13/08/2018 (fl. 02), ou seja, antes de fluído o prazo legal de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 13 da Lei n. 7.783/89, tempo considerado hábil para que a Prefeitura Municipal de Biguaçu pudesse se preparar para a paralisação.

Ademais, há indícios de não estar sendo cumprida a continuidade dos serviços e atividades essenciais, a exemplo do quantitativo apontado das 2.323 (duas mil, trezentas e vinte e três) crianças que ficaram sem aulas ontem (segunda-feira, 13/08/2018 - fl. 11).

Assim, aderindo ao idêntico raciocínio lançado pelo magnânimo Desembargador Hélio do Valle Pereira, quando do julgamento da congênere ação [Declaratória e Cominatória n. 4008158-06.2018.8.24.0000](#), além do restabelecimento dos serviços de assistência médica e hospitalar (art. 10, inc. II, da Lei n. 7.783/89), deve ser imposto, ainda, o restabelecimento dos serviços de educação - não apenas o infantil -, e de assistência social, "*[...] haja vista que é muito grave que os pais tenham repentinamente que se responsabilizar pela ausência dos infantes da escola, o que baralha a situação familiar*", completando que as prestações

de cunho assistencial também não devem ser frustradas, pois *"têm em mira pessoas em acentuada desproteção"*.

Dessarte, e de tudo o mais que dos autos consta, presente a plausibilidade das alegações do Município de Biguaçu, bem como o risco de dano grave e de difícil reparação, DEFIRO em parte a liminar para (1) impor a continuidade dos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, mediante a elaboração - pelos servidores públicos municipais -, de escala de trabalho, garantindo atendimento em todas as unidades que compõem o sistema de ensino, saúde e assistência social em, no mínimo 50% (cinquenta por cento), além da oferta integral de serviços em creches e pré-escolas, determinando (2) a abstenção do SINTRAMUBI e seus associados, de tumultuar a prestação dos serviços públicos em todas as unidades circunscritas no âmbito do território do Município de Biguaçu, de bloquear o acesso às respectivas unidades e de constranger servidores e empregados para que participem da greve, fixando a distância mínima de 500 (quinhentos) metros em relação aos bens afetados ao serviço público municipal durante eventuais manifestações.

Arbitro multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento.

Autorizo que a Polícia Militar promova a desocupação de espaços públicos que estejam sendo objeto de ocupação indevida - mesmo que transitória -, pelo movimento grevista (ruas, prédios públicos ou situações assemelhadas).

A teor do disposto no art. 335 do NCPD, cite-se o SINTRAMUBI-Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Biguaçu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, em 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se circunstanciadamente sobre os demais pedidos de liminar.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Procedimento Comum Cível n. 4020565-60.2018.8.24.0900

5

Com **urgência urgentíssima**, comunique-se ao Juiz de Direito
Diretor do Foro da comarca de Biguaçu.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpridos, voltem.

Florianópolis, às 13h03min, de terça-feira, 14/08/2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Relator

Documento assinado digitalmente